

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

PROJETO DE LEI Nº 8/2023

“Dispõe Sobre a Isenção Do Pagamento de Taxas de Inscrição em Concursos Públicos Municipais Para as Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, do Município de Marabá e dá Outras Providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Marabá, isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é disposto no artigo 7º da Lei Federal 11340/2006, Lei Maria da Penha.

§ 2º Os casos supramencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência e exame de corpo de delito, quando constituir a prova material do crime.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário TIAGO KOCH, em 19 de fevereiro de 2024.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora-PTB

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

A presente proposição visa beneficiar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por meio de isenção, não tributária, da taxa relativa à inscrição em concursos públicos municipais, para proporcionar inclusão a esse grupo vulnerabilizado e incentivar o ingresso dessas mulheres no serviço público local.

Nesse sentido, importa ressaltar a relevância da temática diante do aumento da violência doméstica contra mulher no ano de 2022 conforme uma pesquisa solicitada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e realizada pelo Instituto Datafolha em janeiro de 2023. A referida pesquisa concluiu que em torno de 50 mil mulheres sofreram algum tipo de violência a cada dia no ano passado, sendo as mulheres com escolaridade até o ensino fundamental aonde a taxa chegou a 49%.

Cumprе salientar que há diversas formas de violência doméstica e familiar, sendo a física apenas uma delas. A realidade é que geralmente as várias de forma de violência doméstica (física, psicológica e moral) são acompanhadas da violência patrimonial, ou seja, as agressões sofridas possuem um impacto direto na realidade financeira das vítimas. Logo, diante dessa problemática social, a isenção da taxa de inscrição é uma medida oportuna pra reinserir essas mulheres no mercado e lhes conferir dignidade e por isso considero pertinente a aprovação deste projeto.

Por fim, para fins de esclarecimento quanto a adequação constitucional desta proposição é relevante destacar o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal disposto no julgamento da ADI 2672 e 1568, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que **estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos** (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2672 ES, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2006).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – diploma legislativo, resultante de iniciativa parlamentar, veiculador de isenção referente à taxa de inscrição em concursos públicos estaduais – tema que traduz aspecto do concurso público, que diz respeito, tão somente, à esfera jurídica dos próprios candidatos, sem qualquer repercussão na relação funcional entre a administração pública e seus agentes – **matéria que, por revelar-se estranha ao domínio temático do regime jurídico dos servidores públicos, não está sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo** (cf, art. 61, § 1º,

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

ii, c)– precedentes – utilização do salário mínimo como critério para fixação do limite máximo do valor da taxa de inscrição e para definição dos beneficiários da isenção – alegação de ofensa à cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (cf, art. 7º, iv, “in fine”)– inocorrência – legitimidade da adoção do piso salarial mínimo como critério de aferição da capacidade econômica do contribuinte – precedentes – referência paradigmática empregada para efeito de concessão de benefício tributário ao contribuinte, sem qualquer reflexo no preço de produtos e serviços ao consumidor ou no poder de compra inerente ao salário mínimo nacional – ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 1568 ES 0000445-37.1997.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020).

Desse modo, o entendimento do tribunal se dá no sentido de que tanto o poder executivo quanto o poder legislativo possuem legitimidade para proporem a matéria, não sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do poder executivo.

Plenário TIAGO KOCH, em 19 de fevereiro de 2024.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora PTB